



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/3557/2016
Data: 08/07/2016 – Fls.: 1

ASSUNTO: : **QUESTIONAMENTO SOBRE A SUJEIÇÃO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DOS PRODUTOS: “ESPÁTULAS, NCM/SH 8214.10.00”, “MACACO HIDRÁULICO PARA CAIXAS DE TRANSMISSÃO, NCM/SH 8425.42.00”, “MULTIPLICADORES DE TORQUE, NCM/SH 8483.40.10 E SUAS PARTES, TAIS COMO – ENGRENAGENS E PINHÕES, NCM/SH 8483.90.00” E “MANÔMETROS PARA TESTES DE PRESSÃO NO MOTOR, RADIADOR E SISTEMA DE FREIOS, NCM/SH 9026.20.90”.**

CONSULTA Nº 096 /2016

I – RELATÓRIO

A empresa consultante vem solicitar o entendimento desta Superintendência de Tributação sobre a sujeição ao regime de substituição tributária dos produtos: “espátulas, NCM/SH 8214.10.00”, “macaco hidráulico para caixas de transmissão, NCM/SH 8425.42.00”, “multiplicadores de torque, NCM/SH 8483.40.10 e suas partes, tais como – engrenagens e pinhões, NCM/SH 8483.90.00” e “manômetros para testes de pressão no motor, radiador e sistema de freios, NCM/SH 9026.20.90”.

A consultente informa (fl. 3) que “*opera no ramo de fabricação de ferramentas no Estado de São Paulo, e comercializa seus produtos com empresas localizadas no Estado do Rio de Janeiro. Dentre tais produtos, estão os que serão objeto da presente Consulta*”.

Alega, ainda, que os produtos macaco hidráulico para caixas de transmissão, multiplicadores de torque e suas partes, tais como – engrenagens e pinhões e manômetros para testes de pressão no motor, radiador e sistema de freios “*são ferramentas manuais e equipamentos para manutenção de automóveis, caminhões e ônibus, utilizados em oficinas mecânicas somente na reparação dos mesmos, e, portanto, não integram ou fazem parte de nenhum tipo de veículo*”.

O processo encontra-se instruído com DARJ referente ao recolhimento da taxa de serviços Estaduais (fls. 11/13), bem como com cópias reprográficas que comprovam a habilitação do signatário da petição inicial (fls. 14/31).

ISTO POSTO, CONSULTA:

- 1) Deve a consultente destacar o ICMS-ST na nota fiscal destes produtos [espátulas, NCM/SH 8214.10.00], pelo seu NCM constar no Anexo I, Livro II, Capítulo 28, item 28.46 e no Capítulo 21, item 21.1.22, do Regulamento do ICMS do Estado do Rio de*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/3557/2016
Data: 08/07/2016 – Fls.: 2

Janeiro, mesmo que eles não sejam de perfumaria, higiene pessoal ou cosméticos e nem vendidos pelo sistema porta-a-porta?

- 2) *Deve a consulente destacar o ICMS-ST na nota fiscal destes produtos [macaco hidráulico para caixas de transmissão, NCM/SH 8425.42.00; multiplicadores de torque, NCM/SH 8483.40.10 e suas partes, tais como – engrenagens e pinhões, NCM/SH 8483.90.00 e manômetros para testes de pressão no motor, radiador e sistema de freios, NCM/SH 9026.20.90], pelo seu NCM constar no Anexo I, Livro II, Capítulo 7, itens 7.43, 7.50 e 7.79 do Regulamento do ICMS do Rio de Janeiro e no Convênio ICMS 146/2015, mesmo que eles não sejam destinados a autopeças?*

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, esclarecemos que o objetivo das soluções de consulta tributária é esclarecer questões objetivas formuladas pelos consulentes acerca da interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária no âmbito da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, presumindo-se corretas as informações apresentadas pelos consulentes, sem questionar sua exatidão. As soluções de consulta não convalidam informações, interpretações, ações ou omissões aduzidas na consulta.

Ressalte-se que a informação sobre a classificação fiscal do produto, segundo a NCM/SH, é de responsabilidade da consulente, e a competência para sanar qualquer dúvida relativa a tal classificação é da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Esclareço que para verificar se uma mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária é necessário que sejam atendidas duas condições, cumulativamente: a mercadoria deve se enquadrar no código NCM/SH e na descrição a ele correspondente, na legislação pertinente.

Relativamente ao primeiro questionamento apresentado, esclareça-se que **as espátulas, classificadas na NCM/SH 8214.10.00, que não sejam “COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR”, não se enquadram no subitem 28.46 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00, não se sujeitando, portanto, ao regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro.**

Já quanto ao segundo questionamento, que se refere ao item 7 (PEÇAS, PARTES E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES) do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00, informamos que o regime de substituição tributária somente não se aplicará nos casos em que o



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/3557/2016
Data: 08/07/2016 – Fls.: 3

produto não tenha uso automotivo, isto é, não possa ser integrado em veículo automotor. Por outro lado, caso os produtos tenham mais de uma finalidade (uso automotivo e uso industrial), serão considerados "autopeças" para fins de aplicação da substituição tributária.

Assim sendo, na hipótese de os produtos “**macaco hidráulico para caixas de transmissão, NCM/SN 8425.42.00; multiplicadores de torque, NCM/SN 8483.40.10 e suas partes, tais como – engrenagens e pinhões, NCM/SN 8483.90.00 e manômetros para testes de pressão no motor, radiador e sistema de freios, NCM/SN 9026.20.90**” não terem uso automotivo, ou seja, não possam ser integrados em veículo automotor, não serão considerados "autopeças" para fins de aplicação da substituição tributária. Logo, no caso apresentado, **não estão os referidos produtos sujeitos ao regime de tributação definitiva.**

III – RESPOSTA

Considerando o exposto, (1) as espátulas, classificadas na NCM/SN 8214.10.00, que não sejam “cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador”, não se enquadram no subitem 28.46 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00, não se sujeitando, portanto, ao regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro e (2) os produtos “macaco hidráulico para caixas de transmissão, NCM/SN 8425.42.00; multiplicadores de torque, NCM/SN 8483.40.10 e suas partes, tais como – engrenagens e pinhões, NCM/SN 8483.90.00 e manômetros para testes de pressão no motor, radiador e sistema de freios, NCM/SN 9026.20.90” não estão sujeitos ao regime de substituição tributária, caso não tenham uso automotivo, ou seja, não possam ser integrados em veículo automotor.

Registre-se que, pelo fato de a consulente se tratar de estabelecimento localizado em outra Unidade Federada não inscrito neste Estado, esta consulta somente produzirá os efeitos que lhe são próprios caso não tenha havido autuação, até a data de protocolização desta Consulta, ainda pendente de decisão final cujo fundamento esteja direta ou indiretamente relacionado às dúvidas suscitadas e que não tenha sido notificada de procedimento de fiscalização até a referida data.

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente disposta de forma contrária.

CCJT, em 22 de agosto de 2016.